

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2053, DE 2011

(Apenso o PL 6.880, de 2013)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir a pena de recolhimento domiciliar, extinguir o regime de albergamento, modificar o sistema progressivo de cumprimento da pena e os requisitos à obtenção do livramento condicional, e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe numerada, o nobre Autor pretende substituir o regime aberto de execução da pena em casa de albergado pelo recolhimento domiciliar, querendo adaptar o Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei 7.210, de 11 de julho de

1984 – Lei de Execução Penal, ao novo regime. Dá outras atribuições ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e nova redação aos artigos relacionados às espécies de pena, ao livramento condicional e à reversão.

Estabelece, ainda, a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico do condenado à pena de recolhimento domiciliar.

Dentre outros argumentos, alega em defesa de sua proposta:

“O regime de albergamento, forma de cumprimento de pena em prisão aberta, foi uma criação pioneira do Poder Judiciário do Estado de São Paulo no ano de 1965, para o cumprimento de penas de curta duração, com permissão ao condenado de continuar trabalhando e apenas passar a noite no albergue.

Foco de constante questionamento sobre a sua constitucionalidade, o novo regime ganhou chancela de legalidade com a edição da Lei nº 6.416 de 1977. Mais adiante, a Reforma Penal prevista na Lei nº 7.209 de 1984, acompanhada da Lei nº 7.210 de 1984 que instituiu a Lei de Execução Penal, incorporou à legislação penal o modelo tríplice de regime prisional, inovando a partir da criação dos regimes fechado, semi-aberto e aberto.

.....”

Analisando o mérito da proposta, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Alexandre Leite, que apenas acolheu-a no que tange à substituição do regime aberto em casa de albergado, por regime aberto com execução da pena em residência particular (art. 33, § 1º, c) e à modificação no § 1º do art. 36 do Código Penal. Outrossim, revogou o capítulo IV e os artigos 117 e 119 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Foi apensado o PL 6.880, de 2013, do Sr. Deputado Carlos Souza, que pretende permitir, ao condenado que inicialmente cumprir a pena em regime semiaberto, o recolhimento a uma residência particular, quando inexistirem estabelecimentos adequados na localidade de execução da pena.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

Os projetos são constitucionais nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada, embora como está apresentado o PL principal possa parecer que há diversos artigos a serem revogados, uma vez que não são separados por pontilhados.

Quanto ao mérito, cremos, todavia, não devam ser aprovados.

Quanto ao monitoramento eletrônico do preso, a matéria encontra-se hoje regulada nos artigos 122, parágrafo único, 146-B e outros da Lei de Execução Penal, tendo em vista a modificação realizada pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.

Por outro lado, não é crível que Estados que construíram as casas de albergados, para acolher os presos em regime aberto, sejam

prejudicados e beneficiados aqueles que não o fizeram, como também o quer o autor do PL 6.880/13.

As funções do Patronato (art. 79 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal) já se encontram bem delineadas, e as condições para o cumprimento da pena de prisão domiciliar, podem muito bem ser determinadas na sentença, sem que haja necessidade de lei nova, bastando ao juiz que enumere as obrigações a serem cumpridas.

O regime aberto, com a interpretação e aplicação que lhe dá o Judiciário pátrio, já admite o cumprimento da pena sob o regime de prisão domiciliar nos casos elencados pelo ilustre proponente do PL 2.053/11.

Recentes decisões do Judiciário nortearam-se no sentido de que até mesmo o condenado por crime de tráfico de entorpecentes, não sujeito a regime aberto para cumprimento da pena em regime domiciliar, pode ser beneficiado. É medida excepcional, que se apoia no postulado da dignidade da pessoa humana, que representa, conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente no País, sendo um dos pilares em que se assenta a nossa ordem republicana e democrática.

O Supremo Tribunal Federal, por decisão do Min. Celso de Mello determinou a um juiz de direito da vara de execuções criminais, no caso acima citado – do preso por tráfico de drogas – que aquele deveria adotar as medidas necessárias e as cautelas pertinentes ao cumprimento da pena em regime domiciliar para um sentenciado ao regime fechado, mas que em virtude de doença grave, não poderia ir ao regime fechado.

Nos últimos tempos, os tribunais vêm adotando essas diretrizes. Tal é o que podemos observar no Informativo 504 do STF. Defluiu-se dele que a dignidade da pessoa humana deve ser a bússola para embasar a pena de prisão, mormente quando se tratar de regime aberto em que se admite o recolhimento domiciliar.

A prisão domiciliar é modalidade de cumprimento de pena em regime aberto, onde o apenado deve trabalhar durante o dia e recolher-se no período noturno a uma Casa do Albergado.

Diante da inexistência de tal estabelecimento, o Judiciário vem determinando que as penas devem ser cumpridas na própria residência dos sentenciados. Os condenados devem obedecer a certas determinações, que incluem, entre outras: recolher-se às suas residências diariamente, a partir das 21h e apresentar-se bimestralmente junto ao Cartório.

Assim, é que determinou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e também do Rio de Janeiro:

AGRAVO CRIMINAL - RÉU QUE OBTEVE A PROGRESSAO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO - AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO - CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO - AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISAO UNÂNIME.

Deste modo, o Superior Tribunal de Justiça já vem se posicionando no sentido de que o condenado ao adentrar no regime aberto tem o direito inalienável de ser beneficiado, mesmo que não haja casa de albergado.

Assim, não cremos haja necessidade de lei nova para concretizar os objetivos almejados pelos autores, uma vez que a jurisprudência, interpretando a lei existente, já se norteou no sentido do que pretendem os projetos.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, mas no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.053, de 2011, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Projeto de Lei nº 6.880, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Relator